



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/70

Assunto: APROVANDO AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967.

Decreto Legislativo nº 19



Clas.

Proc. N.º

13/64

A CJR
Sala das Sessões, em 24/01/70

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
013164	10 AGO 70
CIACOM -	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 19/8/70

PRESIDENTE

APPROVADO
Sala das Sessões, em 10/8/70
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/70

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967.

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

APPROVADO
Sala das Sessões, em 16/09/70
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, EM 10/8/1970.

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

ANDRÉ BENASSI

BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA

PRESIDENTE

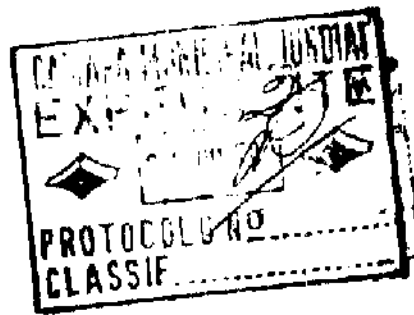
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

JOSE MAURICIO NOGUEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER.
[Signature]
Diretor Geral
20/8/1970



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Of. DCM-3 nº 224/70

TC - 2642/68

São Paulo,

de julho de 1970.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 90, item VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 25, item XV, da Lei Orgânica dos Municípios, (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31.12.69), acompanhado dos pronunciamentos técnicos da Casa e respectivo parecer prévio, emitido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada a 15 de junho último, relative às contas do exercício de 1967, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

JOSE CARLOS DOS SANTOS
Diretor Técnico

DIRETORIA DE EXAME DE CONTAS MUNICIPAIS

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAI - Est. de São Paulo.
Osgs.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

DIRETORIA GERAL

Proc. TC.2642/68

Tribunal de Contas - Exercício de 1967

PARECER Nº 957 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Como se sabe, à Câmara compete, privativamente, entre outras, a atribuição de tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.
2. O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.
3. Decorrido o prazo de 30 dias, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
4. Ora, no presente caso, é favorável o parecer daquele Colendo Tribunal, no que concerne às contas da Prefeitura, Câmara e Antarquia Municipal, referentes ao exercício de 1967. Nestas condições, o decurso do prazo de 30 dias implicará na aprovação automática das mesmas contas. A rejeição dependerá de decisão contrária da Câmara, por 2/3 de seus membros, como já dissemos acima.
5. Assim sendo, devem as contas ser apreciadas pela douta Comissão de Contas e Orçamento, que deverá propor a aprovação ou rejeição das contas, por meio de dois Projetos de Decreto Legislativo, um para o Legislativo e outro para o Executivo, para que o Plenário possa manifestar-se em tempo hábil.
6. Observe-se que o parecer do Colendo Tribunal de Contas faz uma recomendação à Câmara Municipal no sentido de se corrigirem as irregularidades apontadas, nos autos pelos órgãos técnicos daquela Casa, mediante pronta anulação dos atos relacionados no processo, as fls. 59/61, com a consequente devolução do recebido a mais pelos beneficiados.

- CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Parecer nº 957 da AJ.)

- fls. 2 -

7. A fls. 59/61, são relacionados os atos do Legislativo que implicaram em aumento de subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores. As cópias desses atos estão às fls. 112/119.

8. Esta Câmara tem ciência, entretanto, de que os referidos atos em sua maioria, senão totalidade, foram anulados pelo Poder Judiciário, na ação popular intentada perante a 2ª Vara e Cartório do 2º Ofício desta Comarca. Assim, pede-se à digna Diretoria Geral que anexe a este processo uma cópia da decisão judicial, inclusive do v. Acórdão, que a manteve, para que se possa verificar até que ponto será dispensável o atendimento da recomendação contida no referido parecer do Tribunal de Contas. Esta providência, contudo, não poderá prejudicar o andamento da apreciação das contas, no que concerne ao prazo para tal fim reservado. Após o julgamento, esta Assessoria pede que lhe voltem os autos, devidamente instruídos com a certidão solicitada, para pronunciamento definitivo sobre a mesma recomendação.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 05 de agosto de 1970.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



7
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 29/70

Proc. nº 13.164

PARECER Nº 968 da ASSESSORIA JURIDICA

1. De autoria da douda Comissão de Contas e Orçamento, o presente projeto de decreto legislativo considera aprovadas as contas do Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício financeiro de 1967.
2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Reportamo-nos ao nosso parecer nº 957, de 5 de agosto do corrente ano, para melhor esclarecimento do nosso ponto de vista.
4. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
5. A rejeição do presente projeto de decreto legislativo depende do voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara.

Jundiaí, 20 de agosto de 1970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBSERVAÇÃO:- A respeito da recomendação contida no parecer do Colendo Tribunal de Contas, no sentido de que se proceda à pronta anulação dos atos relacionados no processo, à fls. 59/61, com a consequente devolução do recebido a mais pelos beneficiados, cumpre observar, em face das certidões anexas, que tais atos foram objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, que



8
JP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(parecer nº 968 da AJ.)

- fls. 2 -

já decidiu, em caráter definitivo, sobre o assunto, restando apenas a devolução do que foi recebido a mais pelos beneficiados, o que, certamente, ocorrerá, quando o Venerando Acórdão fôr cumprido integralmente.

Dezanto ✓

oOoOo



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Pr. nº 643/68 — Cartório do 2º Ofício

Carlos Gomes de Alcântara e outros x

Município de Jundiaí e outros

(Ação popular)

Vistos, etc.,

1. Carlos Gomes de Alcântara, General de Divisão R.1, Júlio Canrobert Lopes da Costa, General de Brigada R.1 e Murillo Rodrigues Viotti, médico, e interposição dos preceitos inscritos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 141, § 38, de 1946 e 150, § 31, de 1967), na Lei Orgânica dos Municípios (nº 1, de 18 de setembro de 1947, art. 114) e na Lei Federal n. 4.717, de 27 de junho de 1965, ajuizaram a presente ação popular contra o Município de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra o Vice-Prefeito Virgílio Torricelli e contra os vereadores Archipo Fronzaglia Júnior, Arnaldo Fioravante, Benedito Elias de Almeida, Carlos Gomes Ribeiro, dr. Duílio Busanelli, Geraldo Dias, Hermenegildo Martinelli, Joaquim Candelário de Freitas, José Pereira Paschoa, Lazaro de Almeida, Luis Poli, Waldemar Garcia, Angelo Pernambuco, Moacir Figueiredo, Oswaldo Barbaço, dr. Paulo Ferraz dos Reis, Rogério Alfredo Giuntini,

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

-2-

Romeu Zanini, Waldemar Giarola, dr. Walmor Barbosa Martins e Wanderley Pires, todos qualificados nos autos como autoridades municipais e beneficiários de atos legais do patrimônio do município.

Sustentam que, a despeito da inalterabilidade dos subsídios legislativos e executivos durante a legislatura para a qual foram estabelecidos, os ditos atos, em resoluções varias, a partir da de número 104, de 27 de abril de 1963, entraram a afrontar a proibição constitucional, assim ocorrendo em relação à Resolução n. 121, de 25.2.1964, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1965 (fixando os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, de acordo com os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo C. M. E.), n. 154, de 31.12.66 (estabelecendo novos subsídios do Prefeito Municipal), n. 169, de 25.2.1968, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1968 (estabelecendo novos subsídios do Prefeito Municipal), n. 171, de 25 de fevereiro de 1968, com vigência a partir de 1º de dezembro de 1967, assegurando verba de representação mensal ao Presidente da Câmara e, finalmente, em relação ao Ato n. 51, de 25 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí (estabelecendo, para os vereadores, subsídios equivalentes a 1/4 dos percebidos pelos Deputados Estaduais).

Proclamam que tais atos legislativos são nulos e lesivos ao patrimônio municipal, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade do objeto, a qual decorre do art. 2º, parágrafo, letra "c", da Lei Reguladora da Atividade Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Reclamam, em consequência: a)- declaração da nulidade de todas as resoluções estipendárias referidas, com a devolução dos subsídios ilegais percebidos dos juros da mora; b)- acerto que seja o critério da correção monetária instituído pela Resolução n. 121/64, a mesma decretação, ressalvando, apenas, os subsídios percebidos nos limites da aludida correção, ou, também, a devolução das diferenças encontradas, entendendo-se que os aumentos superiores à correção monetária não contrariam as questionadas resoluções; c)- decretação da nulidade do Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, com a devolução de todas as verbas ou importâncias ilegalmente percebidas, com correção monetária, juros da mora, além de outras denominações; d)- honorários advocatícios, em qualquer das hipóteses.

Postulam, em remate, a sustação imediata dos atos legislativos tidos de nulidade absoluta, as citações especificadas, requisição de documentos, o pronunciamento do Ministério Público, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e oferecendo, com a inicial, documentos (fls.17/44).

Denegada a liminar (fls.46) e convalidadas as citações, veio a contestação (fls.76/96), na qual os RR. asseveram que, mercê do Ato Complementar n. 37, de 14 de março de 1967, foram prorrogados os mandatos legislativos municipais, mas não assim a legislatura que se iniciara em janeiro de 1964, uma vez que, na opinião dos doutos, no conceito de legislatura está presente a ideia de tempo ou período delimitado em lei, no caso, em quatro (4) anos. Dêsse modo, os atos legislativos acorria-



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

12/10/71

dos de nulidade, foram legitimamente expedidos, por se referirem à legislatura subsequente. No tocante ao Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, a Mesa da Câmara limitou-se ao exercício da sua função administradora, objetivando a aplicação da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967. Declaram, ao final, que o procedimento extemporâneo e a atitude dos AA. é temerária, provocando a incidência da penalidade prevista no artigo 13, da Lei n. 1.177/1965.

Manifestou-se o Ministério Público (fls. 97/97v), juntados novos documentos (fls. 109/112, 115/117), foi o feito saneado, sem qualquer recurso. Antes da audiência designada, os AA. pediram (fls. 133) a suspensão da instância para habilitação de herdeiros de um dos demandados, falecido no curso da lide (cf. fls. 139 e 145/147). Finalmente, em audiência (fls. 154), de posse da oitiva, em depoimento pessoal, de um dos RR. (fls. 158), as partes ofertaram memoriais (fls. 156/160, 161 / 173 e 175/186). OS AA. trouxeram reforço às considerações desenvolvidas na inicial, os RR. renovaram os argumentos deduzidos em contestação e o douto representante do Ministério Público, doutor José Leury Miskulin desenvolveu, com grande brilho, seu entendimento a respeito da matéria, partindo da consideração de que, efetivamente, a norma proibitiva do art. 86, da Constituição de 1946, incluída, como matriz de todas as outras manifestações normativas do Estado, na órbita municipal. Reputou, contudo, válida a atuação dos AA., explicitando que, em recente decisão, a E. Trib. de Justiça do Estado aplicou-a. Consi-

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

anterior, finalmente, de conteúdo meramente administrativo
o questionado Ato n. 51, da Mesa da Câmara.

Nou como relatado o feito.

Passo a fundamentar a decisão.

2. Objetivam os autores popular-
mente a declaração de nulidade de todas as resoluções da
Câmara Municipal local, em matéria de alteração de estatui-
dos e verbas de representação, a partir da resolução nú-
mero 121, de 23 de fevereiro de 1964 (inclusive), por en-
tenderem que, tendo sido editadas para surtir efeitos na
mesma legislatura, guardam a vilita de inconstitucionalida-
de, violando a regra proibitiva expressa do artigo 16
da Constituição Federal de 1946, constituindo, além
disso, ilação ao patrimônio do Município.

Responderam os demandados que as im-
petições em causa foram legítimas, uma vez que o Ato Com-
plementar n. 37, de 14 de março de 1967, se é certo que
abrangeu os mandatos eletivos municipais, em fase de con-
clusão, até 31 de janeiro de 1969, não o fez relativamente
à legislatura inaugurada em janeiro de 1964, de sorte
que as resoluções dadas como inconstitucionais abrangem,
na verdade, duas legislaturas distintas: a primeira, en-
tre janeiro de 1964 e o término de 1967, e a segunda -
a decorrente do citado Ato Complementar - no período de
janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1969 (térmo fi-
nal dos mandatos).

Assim orientadas as peças em con-
clusão, o Juiz de Direito, em agosto seria, no menos a
proposição de recurso, a arguição de nulidade dos mandatos decorrente do



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

proibido Ato Complementar n.37, houve, ou não, prorrogação da legislatura?

O fulcro real da questão posta em debate não se encontra, todavia, a nosso avviso, no enfoque simplista do conceito de legislatura, no qual uma corte de juretas não vislumbra referência a espaço de tempo, na sua linha definidora, preferindo classificá-lo "período decorrente de uma eleição a outra" (cf. Revista dos Tribunais, Dir. Mun. Brasileiro, vol.2, pag.605), ou outra prefere classificá-la como "tempo que vai do início do mandato até seu término ou o tempo de duração dos mandatos de cada eleição".

A verdade é que, ao dispor que, "no processo da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados os salários dos membros do Congresso Nacional", o legislador em 1946 [art.86], nada mais fez do que perfazer o preceito tradicional do nosso Direito, vedando, em nome da república da mais elevada moralidade, poderes ao legislador em causa própria. Tem, pois, o preceito consagrado no art.47, a mesma inspiração, inspiração em regra de profunda loyaldade. Competindo ao Congresso Nacional - proclama a Constituição - "fixar os salários e a ajuda de custo, para que os membros do Congresso Nacional (senadores e deputados), deturpem a moralidade pública, em destaque, que a ajuda de custo seja fixada no fim de cada legislatura".

A existência dos textos focalizados, na verdade, na abrangência da regra proibitiva,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 7 =

pois como asseverou o eminente Min. Barros Barreto (rec. ext. n. 60422/SP - STF, vol. 195/133, Rev. For.), "entre as atribuições do Poder Legislativo ninguém vislumbra a de aumentar, sob qualquer título, os seus subsídios, ou criações de ajuda de custo." Essa impossibilidade, aliás, marcou as nossas Leis Magnas, em preceitos expressos (Const. Política do Império do Brasil, art. 39; Const. de 1891, art. 22; Const. de 1934, art. 30 e Const. de 1946, art. 47), quando se omitta, no ponto, unicamente a Carta de 37.

Está claro, portanto, como advertiu o antigo representante do Ministério Público, em sua final manifestação, que a "ratio legis" é encontrada na quebra da coincidência do "poder de aumento" com o "interêsse no aumento", conclusão incensurável, a partir da qual perde relevo o debate a propósito da conceituação de legislador.

3. Importa saber-se, em tal arte, se os demandados expuseram-se à condição de legisladores dos seus próprios interesses pecuniários ou se se portaram na posição de beneficiários de uma tal legislação.

Assim, porque não se duvida do teor não meramente doutrinário da norma constitucional em referência, que, como norma de supra-direito, tem repercussão não evidente na esfera municipal, como verdadeira "higher law background", na expressão de Corwin, relativamente ao direito constitucional norte-americano. Nem se conceberia, aliás, a interpretação, agora, e do eminente Des. Dias de Almeida, da negativa declaração de voto (Rev. Trib., 369/159) - quanto ao âmbito municipal, a regra moralizadora dos costumes políticos ficasse dispensada, frente à omissão da Lei

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ --- Est. de S. Paulo

= 8 =

Organos dos Municípios e da Constituição Estadual. Tem -
se, pois, que, ainda que se trate de regra jurídica pre-
viamente "diretória", traçou ela uma linha inconfundível
de orientação, inserindo no nosso sistema jurídico um prin-
cípio que corta cerce, incontornavelmente, a faina dos
legisladores-menores, a tal respeito, impedidos de dispo-
rem diversamente.

Em suma: o preceito constitucional
de 1946 alcança a órbita municipal; qualquer que seja o
caráter que se pretenda emprestar-lhe.

4. Fixado esse ponto, veja-se que
os subsídios do Prefeito Municipal de Jundiaí estavam fi-
xados, sem qualquer vacua, pela Resolução n. 104, de 25
de abril de 1963 (subsídios de NC\$ 100,00 e verba de re-
presentação de NC\$ 20,00), com projeção para a legisla-
tura inaugurada a 1.ª de janeiro de 1964, sem falar-se na
indicação que, na mesma oportunidade, se fez pela área ve-
ral (art. 4.º, da resolução em apreço), já que se en-
contra a majoração suplementar assim estabelecida (para
o período de maio a dezembro de 1963), coberta pela pro-
posição como, em verdade, os autores reconhecem.

Em fevereiro de 1964, possivelmente
inspirados em outros modelos legislativos, entenderam os
jundiaenses de utilizar o expediente preconizado,
entre outros, por Antônio Tito Costa ("O Vereador e a Câ-
mara Municipal", pag. 117): a fixação dos subsídios com
base no salário-mínimo vigente para a região. Sob tal cri-
tério, aprovaram a Resolução n. 121, de 25 de fevereiro
de 1964, para entrar em vigor a 1.ª de janeiro de 1965, com
efeito retroativo aos subsídios do Prefeito e dos Vereadores



PODER JUDICIÁRIO

17
AP

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

bem como as verbas de representação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara (esta última até estas datas não havia sido paga), índices de correção monetária, relacionando estes com as variações dos salários vigentes na região.

Não se ignora, como ocorreu em outras ocasiões, que o Poder Judiciário lembrou o Ministério Público, a fase em que o dinheiro não conseguiu atravessar, na quadra dos mandatos dos 40, e que a situação não avassaladora a consumir a moeda, de modo que a situação se tornou insuportável a "defasagem entre o fenômeno monetário e o instituto jurídico da inalterabilidade dos salários durante o curso do mandato" (cf. fle. 184). Nesse caso, a situação dos estipêndios à realidade então em presença não pode ser havida como vulneração à regra constitucional da inalterabilidade, constituindo, antes, mera atualização dos mesmos estipêndios. Outra não terá sido, com efeito, a motivação do Dec. Legislativo nº 40, de 20 de novembro de 1964, editado após o Movimento Revolucionário, que deu origem à orientação corretiva, ao determinar a atualização dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República "até o término de seus mandatos, dos corretivos de regularização da moeda e a elevação do custo de vida, de acordo com índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes", em forma a espantar dúvidas sobre a legitimidade e a oportunidade da providência em tela. Qualquer raciocínio diverso levaria à conclusão de que o Poder Legislativo afrontou (o que é inadmissível), ou violou o preceito constitucional proibitivo, já que o caráter corretivo se destinou a surtir efeitos relativamente aos mandatos em curso, como expressamente se declarou. A resultante seria optar-se pela validade da Resolução n.º



PODER JUDICIÁRIO

18
P.P.

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

154, da corporação edilícia local, porque editada em 15 de dezembro de 1966, situada, assim, na faixa de tempo que medeia entre o referido Decreto-Legislativo e a Constituição de 1967, ou, mais precisamente, a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, renovando, de qualquer maneira, a proibição tradicional, quando, ao dispor sobre a execução do art. 16, § 2º, da Lei Maior, vedou a emissão de qualquer título, durante a legislatura, da remuneração da causa.

Concluindo-se, portanto, que a proposição do critério corretivo não se identificou com a afronta da norma constitucional impeditiva do aumento, de ter-se como válida a Resolução nº 121, de 25 de fevereiro de 1964, na medida em que não extravaseou os limites da correção a que se propusera, ou seja, no âmbito do relacionamento que estabeleceu com os salários vigentes e na incabível incidência sobre verba até então desconhecida.

5. Resta apreciar, em relação a isso, que a conclusão exposta torna ociosas quaisquer considerações a propósito das resoluções subsequentes (162/68, 169/68 e 171/68) - o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, promulgado pela Mesa de Edilidade, no qual os vereadores (e também o Ministério Público) encontram o limite da pura administração, quando fixou "em uma quarta parte do percebido pelos Deputados Estaduais, a parte fixa e variável dos subsídios auferidos pelos vereadores paulistanenses". Argumentou-se que tal Ato visou, com exatidão, a aplicação da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967 (onde decorre seu teor não-legislativo).



PODER JUDICIÁRIO

19/19

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Tal não ocorreu, contudo. A evidência extravasou, largamente, os limites da lei que pretendia regulamentar, já que esta não autoriza, de nenhum modo, pela fidelidade que se impõe ao legislador, a inmutabilidade dos subsídios em cada legislatura. Se a fixação dos subsídios tivesse em mira os mandatos em curso, sabe-se mesmo que a Mesa Edilícia paulistana advertência que lhe fizera, quanto ao termo, o ilustre senhor Jurídico da Casa, doutor Agninaldo de Moraes, sustentar ponto de vista que se harmonizou com a decisão dada pela Secretaria do Interior do Governo do Estado, em seu Comunicado nº 1/68 (of. fls. 153). É, portanto, certo que a Mesa da corporação local preferiu manter a posição da Edilidade paulistana, não menos certo é que se distanciou da rota proposta pelo Presidente da Comissão de Justiça daquela Casa, o ilustre Vereador Marcos de Aguiar, cujo pronunciamento sobre o assunto, o senhor Presidente da Câmara local fez questão de extrair parecer conclusivo (of. fls. 155). Afanoso não é verificar que o dito vereador paulistano deixou inescandível, em seu parecer, opinando pela inconstitucionalidade da resolução que determinava - o entendimento de que "com a prorrogação do mandato, houve prorrogação da legislatura", pelo que a Câmara, àquela altura, impedida de elevar sua própria remuneração, "arvorando-se em juiz de causa própria". Agite-se, em remate, que, ao produzir, como produziu, matéria essencialmente legislativa, a Mesa usurpou ou invadira a esfera de competência privativa dos órgãos legislativos, ao pretender exercer atividade puramente administrativa.

20
19

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 12 =

6. Com esses fundamentos e ante o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação popular, para declarar nulas as resoluções enumeradas na inicial, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, posteriores à Resolução n. 121, de 25 de novembro de 1964, que é mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, com exceção da "verba de representação do Presidente da Câmara Municipal", dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação de custo de vida.

Declaro, outrossim, nulo e de nenhum efeito, o Ato n. 51, de 15 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara Municipal local.

Transitado em julgado a presente, faça-se a devida correção, por cálculo do Contador, com a devolução, pelos beneficiários, das diferenças porventura encontradas, devolução que se fará, por igual, com aplicação da correção monetária.

Os beneficiários dos atos alcançados pela presente decisão suportarão as custas processuais, em proporção, e a honorária advocatícia, arbitrada em 10% das importâncias a serem restituídas.

Publique-se na audiência já assinalada.

Recorre de ofício.

Reg. e int..

JUNDIAÍ, 28 de maio de 1969.

17-80

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 182.282, da comarca de JUNDIAÍ, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelantes a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e OUTROS, e apelados CARLOS GOMES DE ALCÂNTARA E OUTROS :

ACÓRDÃO M, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotado como parte integrante deste o relatório de fls. 232/233, negar provimento ao apêlo dos réus e dá-lo, em parte, ao recurso oficial, a fim de incluir a parcela de juros, a partir da citação, pagas as custas na forma da lei.

A sentença bem decidiu a controvérsia e merece mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, exceto quanto aos juros da mora, a respeito dos quais foi silente.

Mas, dando correta interpretação ao art. 154 do Código de Processo Civil, a jurisprudência se firmou no sentido de que, "ainda que não mencionados na condenação, os juros moratórios são computados na liquidação", pois "significam o incremento necessário do capital indevidamente retido pelo devedor adorado" (Acórdão unânime da 2a. Turma do S.T.F., no recurso extraordinário n. 32.340, rel. Min. VILAS BOAS, in "Jurisprudência de Processo Civil", 1959-1963, vol. IV, n. 2.052; cf., também, os ns. 2.051 e 2.052-A a 2.057, do mesmo Repertório; "Súmula" n. 254).

Impõe-se, por isso, o provimento parcial do recurso de ofício, tão somente para ordenar a inclusão dos referidos juros, no cálculo das quantias a serem devolvidas pelos réus.

Já a apelação dos réus desmerece acolhida, por que o magistrado deu solução adequada ao caso, ao declarar nulas as resoluções da Câmara Municipal de Jundiaí,

Jundiá, referentes à alteração de subsídios e verbas de representação, enumeradas na inicial, e posteriores à Resolução n. 121, de 25 de fevereiro de 1964, que foi mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida.

Excluiu, porém, a decisão de primeira instância, dessa incidência, a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, declarando, outrossim, nulo e de nenhum efeito, o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara local, bem como ordenando a devolução, pelos beneficiários, das diferenças porventura encontradas, devidamente corrigidas, entre as quantias recebidas e as realmente devidas, com aplicação da correção monetária, a ser apurada por cálculo do Contador.

Razão, portanto, desassistente aos apelantes, ao pretenderem a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade do Ato n. 51, da Câmara Municipal de Jundiá, sob o fundamento de que deu, pura e simplesmente, cumprimento à Lei Complementar n. 2, assim como da Resolução n. 171, que assegurou verba de representação mensal ao Presidente da Câmara.

Quanto à primeira, porque, conforme vem salientado no parecer da douta Procuradoria, "a pretexto de regulamentar a lei, a Mesa não podia aumentar os subsídios dos Vereadores, invadindo a esfera de competência da Câmara" (fls. 226).

E, no tocante à segunda, porque, embora insistam os apelantes em distinguir a verba de representação dos subsídios, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão transcrito pelos apelados, em suas contra-razões, que, "exigindo a fixação do subsídio, bem como da ajuda de custo, no fim de cada legislatura, a Lei Básica quis preservar o legislador da pecha de legislar em causa própria, deixando-se influenciar pela cobiça, que é sentimento fatal à natureza humana e, do ponto de vista jurídico, simplesmente imoral. Assim, é ofeso ao legisla-

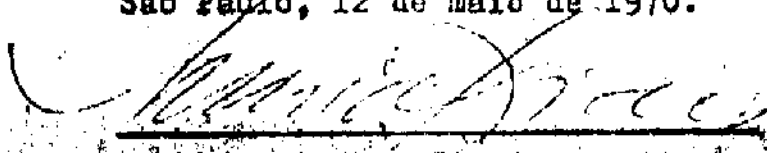
legislador, por artifício, desdobrar o subsídio, dando-lhe a designação que lhe pareça mais consentânea ou mais sonora, a fim de aumentá-lo" ("Rev. Forense", vol. 195/133).

De qualquer forma, "a ação popular é o meio processual constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato administrativo (ou a ele equiparado) ilegítimo e lesivo do patrimônio federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias e sociedades de economia mista" (HELY LOFFS MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, pág. 935, 2a. edição).

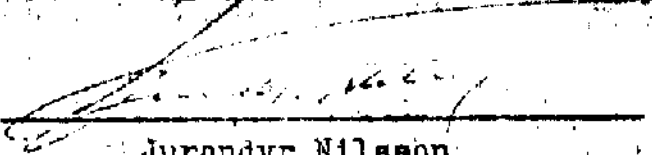
Por outro lado, apesar da distinção entre mandato e legislatura, é óbvio que, prorrogado o mandato, sem eleição, não há que falar em nova legislature (período para o qual e durante o qual foram eleitas e funcionam as câmaras legislativas, até a extinção dos mandatos de seus membros - PEDRO NUNES, "Dicionário de Tecnologia Jurídica", vol. II, pág. 144, 6a. edição) e, conseqüentemente, em aumento de subsídios, por ser vedada sua alteração dentro da mesma legislatura.

Em conseqüência, nega-se provimento ao recurso voluntário, para que a decisão apelada subsista, por seus próprios fundamentos, dando-se-o, porém, parcialmente, ao de ofício, a fim de ordenar que as quantias a serem devolvidas sejam acrescidas de juros da mora, desde a citação.

São Paulo, 12 de maio de 1970.

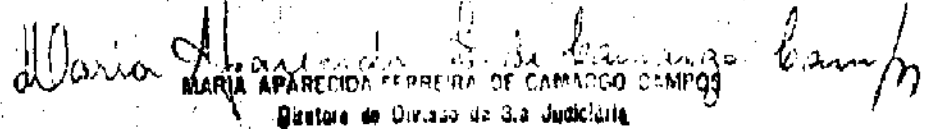

Almeida Bicudo

Presidente
com voto


Jurandyr Nilsson

Relator

C E R T I F I C O haver, ainda, participado do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador JOVIANO DE AGUIRRE. O referido é verdade e dou fé.


MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO CAMPOS

Diretora de Divisão de 3a. Instância

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REGISTRO

Ao Sr. Dr. Ubaldo S. P. R.

para relatar no P.T. 2418/1970

— PRESIDENTE

24/8/1970



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 164

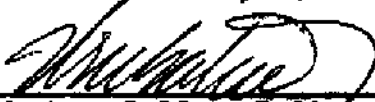
Projeto de Decreto Legislativo nº 29, da COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO, aprovando as contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, referentes - ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 967.

PARECER Nº 332/70

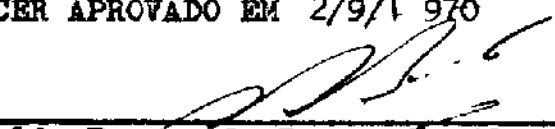
Pelo que consta dos autos desta proposição, evidencia-se a observância dos preceitos legais, opinando este relator pela aceitação do parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas e, por consequência, aprovando-se a propositura em exame.

Parecer, portando, favorável.

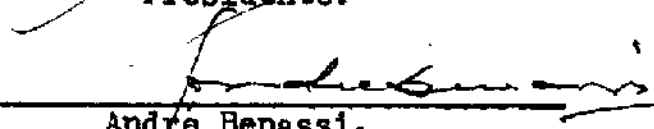
Sala das Comissões, 27/08/1 970.


Urubatan Salles Palhares,
Relator.

PARECER APROVADO EM 2/9/1 970


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Dullio Buzaneli.


Andre Benassi.


Lazaro de Almeida.



98
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 19 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1970 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO BAIXAR O SEQUINTE - DECRETO LEGISLATIVO:-

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967.

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (17/9/1970)

CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM DEZESSETE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (17/9/1970)

GUINEZ MARÇÓS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

17

S E T E M B R O

70

PM.9/70/65:-

13.164:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

TENHO A HONRA DE COMUNICAR A V. EXCIA. -
QUE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, QUE DIS RESPEITO AS CON -
TAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1967,
FOI APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO, SENDO CONVERTIDO EM DECRETO LEGIS -
LATIVO Nº 19, CUJA CÓPIA ANEXAMOS AO PRESENTE.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN -
TAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSI -
DERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-doc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

DD/19/9/1 970.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 19 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1 970

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as contas do sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 1 967.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e setenta. (17/9/1970).

Carlos Ungaro — Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de setembro de mil novecentos e setenta. (17/9/1 970).

Guinéz Marcos Pantoja — Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 20/8/70 - RP

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. O. S. P. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls 1-2 - RP - 23 - RP

AUTUADO EM 10/8/70

Francisco Pantoja
DIRETOR GERAL